

Estado de direito e direitos humanos

O estado de direito — como diz o próprio nome — exige que seus agentes ajam sempre de acordo com o direito, isto é, dentro dos limites da lei e segundo a Constituição, visando à realização da justiça. Há outras formas gravíssimas de violação de direitos humanos, como a prostituição infantil e o trabalho forçado de menores, que exigem ação pronta e rigorosa das autoridades públicas. Mas a que mais desvirtua a autoridade do Estado — no

estado de direito — é a perpetrada por seus agentes. Como membro-titular do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, tenho sempre manifestado em todas as reuniões, desde a primeira participação em 1995, essa posição como representante do Ministério Público brasileiro.

A violência policial tem historicamente gerado as maiores violações de direitos humanos no País. E o próprio Ministério Público já sofreu as conseqüências disso. Lembro que o saudoso procurador da República Pedro Jorge de Mello e Silva, exemplar no cumprimento do dever funcional no conhecido escândalo da mandioca, foi assassinado em 1982 a mando de ex-major da Polícia Militar de Pernambuco. Condenado pela Justiça, o ex-major estava foragido, havia 13 anos, quando assumi, no final de junho de 1995, a chefia do Ministério Público da União. Requisitei no início de agosto seguinte a reabertura das investigações pela Polícia Federal para captura do assassino. A prisão ocorreu em janeiro de 1996 e, em abril do mesmo ano, o presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, atendendo a solicitação que fiz, concedeu condecoração póstuma da Ordem do Rio Branco ao procurador assassinado, entregue à mãe, à viúva e às filhas, em solenidade no Itamaraty, em reconhecimento do Estado brasileiro por seus méritos como membro do Ministério Público.

O Ministério Público brasileiro tem compromisso com a proteção dos direitos humanos e a defesa do estado democrático de direito. Tal compromisso é, na verdade, uma exigência constitucional. É preciso consolidar definitivamente a democracia no Brasil, já às vésperas do terceiro milênio. Na nossa História republicana tivemos pequenos oásis democráticos no meio de longos períodos de regimes autoritários. E isso certamente contribuiu para distorções na atuação de setores não só da Polícia Civil como também da Polícia Federal e da Polícia Militar em vários Estados da Federação. Existem policiais acusados de envolvimento em grupos de extermínio, em esquadrões da morte e até em latrocínios, numa promiscuidade inaceitável com o crime. E há processos pela prática de violência e tortura em delegacias. Tais desvios, de extrema



É preciso consolidar a democracia no Brasil, de forma definitiva

gravidade, na verdade atividades criminosas — para cuja correção são necessárias medidas imediatas e outras de médio e longo prazo —, resultam também do despreparo profissional, da corrupção ou da incompreensão de que, no estado de direito, o combate à criminalidade só pode ser realizado dentro da lei, respeitando a Constituição. A criminalidade resulta, então, em alguns casos, de suposto

combate ao próprio crime. O estado democrático de direito, todavia, não pode tolerar que seus agentes policiais ajam contra a lei e violem direitos humanos.

A Constituição da República estabelece como fundamentos do estado democrático de direito, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. E assegura o respeito aos direitos fundamentais decorrentes de tratados internacionais (Constituição federal, artigos 1º, inciso III, 4º, inciso II, e 5º, § 2º). No mundo contemporâneo há um emergente Bill of Rights internacional, com características de jus cogens e de validade erga omnes, constituído pela Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948, e pelos Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. O Brasil aderiu a ambos os pactos em 1985, quando o então presidente José Sarney anunciou a deci-

são do governo brasileiro e encaminhou mensagem ao Poder Legislativo. A ratificação pelo Congresso Nacional ocorreu em janeiro de 1993.

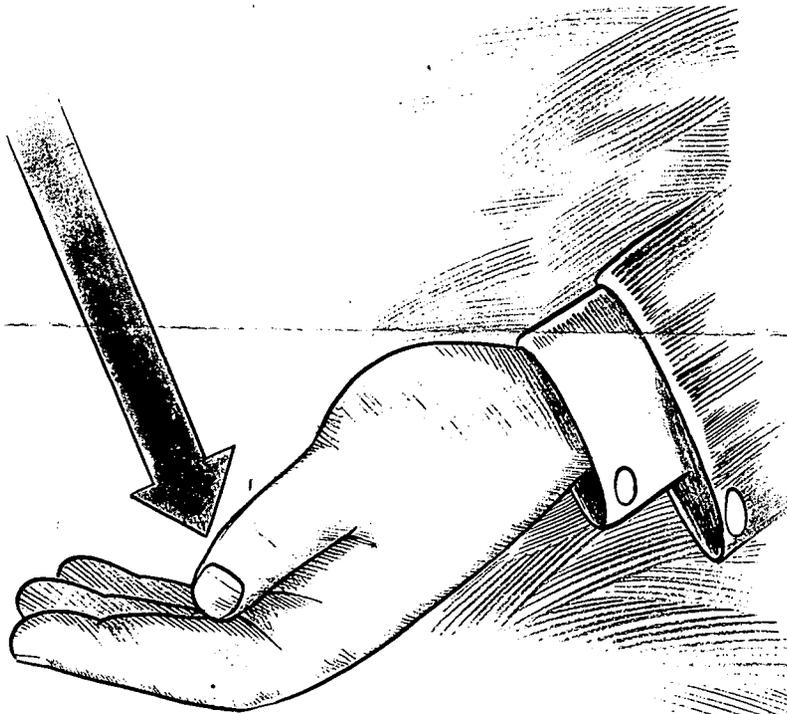
O presidente Fernando Henrique Cardoso, desde o início, estabeleceu metas históricas a serem concretizadas na proteção dos direitos humanos pelo governo federal. Criou o Prêmio Direitos Humanos, a Lei dos Desaparecidos Políticos e um Programa Nacional de Direitos Humanos, pela primeira vez, no País. E observou, com extrema lucidez, que “direitos humanos é o novo nome da liberdade e da democracia”. Cabe destacar na matéria a importante atuação do ex-ministro da Justiça Nelson Jobim, do dr. José Gregori, ombudsman dos direitos humanos, e do deputado federal e jurista Hélio Bicudo, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, cujas biografias estão inteiramente ligadas à causa da proteção dos direitos humanos no Brasil. Têm sido ainda de fundamental importância nos últimos anos a presença atuante e as deliberações do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e de cada um dos seus membros, incluindo os líderes no Senado Federal e na Câmara dos Deputados e representantes da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e das universidades.

Há, no entanto, obstáculos decorrentes do regime federativo. A competência para processar e julgar crimes comuns resultantes de violência policial é da Justiça estadual. O Executivo encaminhou, então, projeto de lei para definição de “crimes con-

tra os direitos humanos”, ainda em tramitação no Congresso Nacional, transferindo a competência para processar e julgar tais crimes para a Justiça federal, mediante emenda constitucional também tramitando no Legislativo. E a Lei Federal nº 9.299, de 1996, de iniciativa do Executivo, transferiu da Justiça Militar para a Justiça comum o processo e julgamento de crimes de homicídio doloso praticados por militar. Tudo foi feito — e ainda há necessidade de aperfeiçoamentos no Congresso Nacional — para evitar dificuldades políticas locais e influências corporativas prejudiciais ao processo e julgamento dos acusados.

É preciso observar, em passant, que as dificuldades de implementação de políticas de direitos humanos em Estados federados não são novidade no panorama internacional e no Direito Comparado. Há precedentes históricos, como os ocorridos nos Estados Unidos da América relativamente à aplicação das cláusulas do Due Process of Law e da Equal Protection of the Laws, constantes do Bill of Rights incorporado à Constituição americana, especialmente quanto à violência policial e ao racismo nos Estados do sul daquele país.

No Brasil, além de punição rigorosa e imediata dos culpados, são importantíssimas, no médio e longo prazos, medidas profiláticas e educativas promovendo a formação profissional, moral e ética dos policiais e mudanças na filosofia, na mentalidade e nos métodos de ação, visando a permitir que a polícia, sem desvios, possa cumprir o seu papel de garantir, dentro da lei, a segurança da população e o combate à criminalidade. Nesse sentido, assumem importância fundamental o estabelecimento do Programa Nacional de Direitos Humanos, a criação de Departamento de Direitos Humanos na Polícia Federal, a definição legal de “crimes contra os direitos humanos” e os cursos de Direitos Humanos para os policiais, promovidos pelo Ministério da Justiça em convênio com a Anistia Internacional. Penso ainda que seria benéfico para o sistema jurídico estudar a possibilidade de unificação das polícias e de vinculação da Polícia Federal ao Ministério Público da União, ampliando o controle externo da atividade policial e conferindo a direção das investigações ao Ministério Público, titular da ação penal pública, segundo a Constituição. As experiências no Direito Comparado demonstram — como nos EUA e na Europa continental — que tal direção permite não apenas maior controle da legalidade na atuação policial, mas também maior eficiência na persecução criminal. No estado democrático de direito, a busca de maior eficiência no combate à criminalidade exige sempre o respeito à lei e à Constituição.



■ *Geraldo Brindeiro, doutor em Direito pela Universidade de Yale (EUA) e professor da Universidade de Brasília, é procurador-geral da República e membro-titular do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana*